



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 279 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
21ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/02/13
PROCESSO Nº.: 1/4194/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201113291-7
RECORRENTE: ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Luiz Jorge Manfredi Neto
MATRÍCULA: 10157218
RELATOR: Conselheiro Cicero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE TRANSMITIR E A DIEF NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 2. Acusação versa sobre a não entrega da DIEF à SEFAZ, no período de AGOSTO E SETEMBRO de 2011. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a comprovação da não entrega no prazo legal das DIEF's, conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta PGE. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular. 4. Infringência ao Decreto nº 27.710/05 e IN nº 27/2009. 5. Penalidade inserta no art. 123 VI, alínea “e” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 14.447/09.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “*deixar o contribuinte enquadrado no regime normal de recolhimento, de transmitir a declaração de informações econômico fiscais – DIEF, quando obrigado, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa retro mencionada não transmitiu as DIEF's referentes aos meses de agosto a setembro de 2011 conforme solicitado através do termo de intimação 201130040, motivando a lavratura do presente.*”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso VI, alínea “e, item “1” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 14.447/29.

1/6



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 1/201113291-7;
- Ordem de Serviço nº 2011.35701;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.30040;
- Termo de Revelia e despacho à fl. 06.

Às fls. 44/47 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em virtude de estar constatado nos autos que o contribuinte não informou a DIEF nos meses de Agosto e Setembro de 2011, violando o art. 4º, inciso I, da IN nº 11/2006. Vale registrar que o contribuinte requereu a dilação de prazo para sua Impugnação, entretanto não apresentou restando à revelia.

DEMONSTRATIVO

Multa	02 x 600 UFIRCES
TOTAL	1.200 UFIRCES

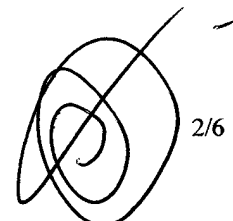
DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário afirmando que a entrega das Declarações Econômico Fiscais dos meses de agosto e setembro de 2011 foram tempestivas. Neste sentido informou que estavam em conformidade com o previsto na legislação tributária, ademais ressaltou que em casos análogos o Contencioso Tributário Estadual vem se manifestando sobre a não incidência da infração conforme ementa do processo nº 1/2779/2007 colacionada em recurso. Por fim, requereu que seja dado provimento ao recurso, reconhecendo a improcedência do auto de infração.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

Através de Parecer de N°536/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão singular de **PROCEDÊNCIA**.

É o relatório.



2/6



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **ALBUQUERQUE AMORIM COMERCIAL LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201113291-7 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi atuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF*, na forma e nos prazos regulamentares, concernente aos meses de agosto a setembro de 2011.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

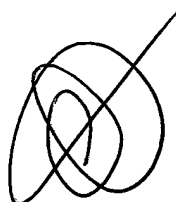
2. Do Mérito

A DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à SEFAZ-CE, via internet. Foi criada com o objetivo de consolidar várias informações em um só documento, podendo inclusive ser feita através do SEFAZNET nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo do regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Tendo em vista maior celeridade e qualidade, nas informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte.

Em análise acurada do caderno processual, vale salientar que o Decreto nº 27.710/05 e a Instrução Normativa nº 14/2005 estabelecem que os arquivos magnéticos deverão ser entregues pela DIEF, para contribuintes registrados no CGF, nos moldes do art. 4º da Instrução Normativa anteriormente citada, *in verbis*:

Art. 4º: A DIEF será apresentada:

I – mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL – e empresa de pequeno porte – EPP –, até o 15º

 3/6



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

(décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

§ 1º: A entrega da DIEF é obrigatória, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Com base no artigo supramencionado, diante da consulta ao sistema de controle da SEFAZ, às fls. 05 dos autos, constata-se o descumprimento da obrigação acessória por parte da empresa.

De modo que, a empresa foi intimada a apresentar a incorporação dos arquivos magnéticos (DIEF'S), referente ao período de agosto e setembro de 2011, sendo que não foram apresentados no prazo legal de 05 dias, fato este que confirma que as DIEF's omissas foram enviadas e incorporadas somente na data 07/11/2011. Portanto, analisando a peça basilar, nota-se que foram apresentadas depois da lavratura do presente Auto de Infração, qual seja 31/10/2011.

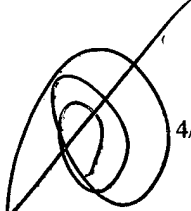
Constatada a omissão das DIEF'S em consulta ao sistema da SEFAZ, resta evidente que o ilícito fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

É imprescindível salientar que o simples fato da inobservância da obrigação acessória, enseja na conversão em obrigação principal, à luz do art. 113, § 3º do CTN, *in verbis*:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

Frente aos argumentos apresentados entendemos que o contribuinte não informou a DIEF nos meses acima citados, violando o art. 4º, inciso I da IN nº 14/05 c/c o Decreto nº 27.710/05, sujeitando-se à penalidade inserta no art. 123, inciso VI, alínea "e", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/09.



4/6



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

4. Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recuso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a decisão de **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Multa	02 x 600 UFIRCES
TOTAL	1.200 UFIRCES



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **ALBUQUERQUE E AMORIM COMERCIAL LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2013.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

Mônica Maria Castelo
Conselheira

Valter Barbosa Lima
Conselheiro

Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator

Elípe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado